



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046547-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOAH ARTEN PUGLIESI, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2046547-93.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: NOAH ARTEN PUGLIESI
Agravada: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para que o réu custeie terapias multidisciplinares para menor, em clínica credenciada ou mediante reembolso, sem limitação de sessões, conforme prescrição médica. O agravante alega que a clínica FISIOMED, descredenciada, é a única próxima à sua residência e solicita que o tratamento seja custeado diretamente nessa clínica sem necessidade de reembolso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela recursal, pois a questão do descredenciamento da clínica FISIOMED demanda dilação probatória.

4. A substituição de prestador da rede credenciada é legalmente possível, desde que haja comunicação prévia e substituição por outro equivalente, conforme art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada não pode ser concedida sem a devida dilação probatória. 2. A substituição de prestador credenciado é permitida, desde que observadas as condições legais.

VOTO Nº 42.765

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 135/136, que em autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu em parte a concessão da tutela antecipada para determinar que o(a) ré(u) autorize, custeie e assegure as terapias multidisciplinares de que necessita o menor, a serem prestadas em ambiente clínico(afastando-se o custeio

de terapia em ambiente natural) e por profissionais da área da saúde, pela rede credenciada (em clínica credenciada situada até 10 km de distância da residência do autor) ou por custeio mediante reembolso na forma prevista contratualmente, sem limitação do número de sessões por período e tudo conforme prescrição médica (fls. 23/28 e 112/119). As providências deverão ser tomadas pelo(a) ré(u), no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vigorar por 60 dias, valor suficiente para ser compelido(a) ao seu cumprimento.

Alega o agravante, em breve síntese, que já faz jus a manutenção do tratamento na Clínica FISIOMED que foi descredenciada, por ser próxima da sua residência e possuir todas as modalidades de terapias solicitadas pelo médico assistente. Afirma ainda que a Agravada não possui outros estabelecimentos credenciados próximos à residência do Agravante, sendo indevido o descredenciamento da Clínica Fisiomed, tendo em vista que a Agravada não cumpriu os requisitos legislativos e deixou de fornecer outro estabelecimento próximo à residência do Agravante e apto para atendê-la. Assim, pugna pelo provimento do recurso para que a agravada seja obrigada a custear diretamente o tratamento do menor perante a Clínica Fisiomed, sem necessidade de reembolso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, Isento de preparo.

Contraminuta às fls. 60/76.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 82/84 é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, assim, somente é possível

manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Em que pese as alegações do agravante sua irresignação não merece prosperar, pois não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a ampliação da concessão da tutela recursal, pois a questão sobre o descredenciamento da Clínica FISIOMED é matéria fática que demanda dilação probatória, assim, as afirmações do agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Conquanto não se possa deixar de observar que a substituição de prestador pertencente à rede credenciada da operadora é plenamente e legalmente possível, o certo é que no caso dos autos, impõe-se aguardar a completa formação da lide para se concluir se foram ou não observadas todas as regras a cerca do descredenciamento de prestadores da rede credenciada.

Dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 9656/98 que:

“Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.”

Primeiramente, não vislumbro o perigo da demora para a concessão da tutela antecipada, pois não restou demonstrada a impossibilidade da realização do tratamento perante outras clínicas da rede credenciada, com equivalência de qualidade e com profissionais aptos à realização do procedimento.

Enfim, a análise mais aprofundada acerca da obrigação da operadora de plano de saúde em manter a rede credenciada está, porém, reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do feito disporá de todos os elementos de convicção necessários, inclusive a avaliar se o descredenciamento da clínica foi promovido de maneira harmonizada aos preceitos da Lei nº 9.656/98, com a notificação à ANS e aos associados.

Ao menos por ora, não há como se concluir pela probabilidade do direito do autor de que a rede credenciada foi alterada sem substituição de outras clínicas equivalentes.

Tribunal:

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.

Agravo de Instrumento — Plano de saúde — Obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais — Tutela deferida para determinar que a ré autorize a manutenção do tratamento do autor, em clínica não credenciada — Requerida que alega ter procedido ao regular descredenciamento da clínica, pois houve a devida comunicação e indicação de outro prestador, com equivalência de qualidade e com profissionais aptos à aplicação do tratamento — Conjunto probatório que não é capaz de indicar a veracidade destas alegações — Manutenção da imposição da obrigação, excluindo a obrigatoriedade de cobertura em relação às sessões de psicopedagogia — Decisão parcialmente reformada — Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171317-03.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a manutenção do médico que iniciou o tratamento da autora até finalização dos procedimentos reparadores necessários, bem como para autorizar os procedimentos anteriormente agendados. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Agravo anterior que entendeu pela ausência de urgência na realização dos procedimentos solicitados pela autora. Ré que indicou profissionais credenciados e aptos a realização do tratamento. Descredenciamento e capacidade dos profissionais que se trata de matéria

fática, que demanda, em princípio, dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2180725-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da Justiça – Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso da recorrente – Tutela de Urgência - Descredenciamento de hospitais e laboratório – não obstante a grave doença de que padece a autora, e a necessidade de cuidados contínuos e de qualidade, não há demonstração de plano do não cumprimento do disposto no art. 17 da Lei 9.656/98, seja quanto a comunicação aos consumidores da exclusão de prestadores de serviços, bem como de que não remanescem hospitais e laboratórios equivalentes aos descredenciados aptos a prestar o atendimento de forma equivalente, correta, adequada e segura, o que depende da integração da Operadora à lide, para a reapreciação do pedido de tutela de urgência - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300481-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Indeferimento da tutela de urgência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Descredenciamento, exclusivamente, dos laboratórios dos nosocômios citados. Manutenção do atendimento para exames laboratoriais no Grupo DASA. Possibilidade de alteração da rede credenciada, desde que o prestador descredenciado seja substituído por outro equivalente e que o consumidor e a ANS sejam previamente comunicados. Inteligência do art. 17, § 1º, da Lei dos Planos de Saúde. Pretensão do autor de manutenção da rede de exames laboratoriais inicialmente contratada. Questão que comporta dilação probatória. Diminuição qualitativa do atendimento para exames laboratoriais que deve ser analisada em cognição exauriente. Não preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001464-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

“A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. “O JUIZ E A TUTELA

ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, *in* Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

"Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado — para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).

Neste diapasão, considerando que a matéria em debate é notoriamente controversa, inviável a o deferimento da antecipação da tutela sem a devida dilação probatória, para que sejam trazidos aos autos outros elementos de convicção que permitam a adequada análise do pedido articulado pelo autor.

Enfim, neste momento de cognição sumária não é possível verificar nenhum indício de que as clínicas credenciadas não sejam aptas a prestar o tratamento necessário ao agravado, razão pela qual não há motivos para autorizar tratamento fora da rede credenciada, que é por sua vez medida excepcional.

Por conseguinte, a antecipação de tutela, quanto a manutenção da rede credenciada em relação à CLÍNICA FISIOMED se revela prematura, afigurando-se aconselhável e prudente relegar a análise da questão em sede de cognição exauriente.

Ou seja, o direito à manutenção da saúde do autor e o seu acesso ao respectivo tratamento deverá ser devidamente garantido, porém, devem ser observadas as diretrizes contratuais, razão pela qual a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator